

O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA OBRA DE WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA

THE PRINCIPLE OF “ECONOMICIDADE” IN THE WORK OF WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA

*SUZY CAVALCANTE KOURY**

1. O MESTRE

Tive a honra de conviver com um mestre. Até então, eu nunca achei que isso fosse me acontecer um dia. Cheguei a Belo Horizonte em 1985, no mês de março, vinda de Belém do Pará. Tinha recebido meu diploma da graduação um dia antes da viagem e nunca tinha ouvido falar em Direito Econômico, o que, descobri, não era exclusividade minha.

Conheci o Professor Washington Albino na Faculdade de Direito da UFMG, que todos chamávamos de “Escola”. Ele tinha sido o Coordenador dos Cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) e, na ocasião, era Diretor da Faculdade e eu, bolsista da CAPES, passava os dias lá, no 12º andar. Tínhamos horário de trabalho e cartão de ponto, compensados pelo livre acesso a ele, à sua sala, à sua vida.

Muito me marcou a sua paixão pelo estudo do direito e pelo Direito Econômico. Só o via muito aborrecido quando

* Doutora em Direito pela UFMG. Desembargadora do Trabalho. Professora de Direito Empresarial e Econômico no Centro Universitário do Pará, na graduação e no mestrado. E-mail: suzy.koury@trt8.jus.br

diziam que, na verdade, o Direito Econômico era o “Direito do Washington”, dando a entender que não existia.

Isso é verdade, de um certo modo, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, só passou a existir depois dele, que se preocupou em o conceituar, estabelecer suas regras, seu objeto, seus sujeitos.

Incansável, presidiu o I Seminário de Professores de Direito Econômico, que teve, como ponto culminante, a elaboração da Carta do Caraça¹, assinada por ele, Esteban Cottely, Ana Maria Ferraz Augusto, Geraldo de Camargo Vidigal, Afonso Insuela Pereira, Fábio Nusdeo, Alberto Venâncio Filho, Maurício Lourenço da Costa, Eros Roberto Grau, José Alfredo de Oliveira Baracho, Modesto Carvalhosa e Antônio Angarita Silva, na qual se concluiu, dentre outros pontos, “que os imperativos éticos dos ideais do Desenvolvimento Nacional e do Bem Estar Social reclamam o ensino do Direito Econômico nas Faculdades de Direito”².

Para livrar o Direito Econômico da “pecha” de “Direito do Washington”, convocou alguns bolsistas, como eu, para reativar a Fundação Brasileira de Direito Econômico, em meio a uma grande cerimônia na “escola”, na qual fui eleita Diretora de Pesquisas e Traduções, só porque falava inglês e um pouco de francês e italiano.

O professor Washington não discriminava os mais jovens, acreditava na juventude e que poderíamos construir um país melhor e nós os cercávamos e seguíamos suas orientações.

Isso aconteceu por ocasião da Assembleia Constituinte, que estava incumbida de escrever o novo texto constitucional

1 O Colégio do Caraça era um antigo seminário-escola, localizado na Serra do Caraça, no qual estudaram várias personalidades do país, inclusive os ex-presidentes Afonso Pena e Artur Bernardes, conhecido por sua excelência acadêmica e ensino humanístico. Maiores informações em www.santuariocaraca.fot.br/textos/história.htm.

2 **I SEMINÁRIO DE PROFESSORES DE DIREITO ECONÔMICO**. Belo Horizonte: UFMG, 1977, p. 11.

brasileiro e a primeira missão dos novos “jovens diretores” da FBDE, sempre dirigidos pelo mestre, foi a de convencer os constituintes da necessidade de o Direito Econômico passar a constar do texto constitucional.

Redigiu uma carta aos constituintes, defendendo a inclusão do Direito Econômico no texto constitucional que, naquela ocasião, não cogitei guardar, deixando de manter um registro histórico acerca da disciplina que, hoje, ministro no curso de graduação e no programa de mestrado do Centro Universitário do Pará.

Remetemos essas cartas para cada um dos constituintes. Falamos com políticos, com membros da sociedade civil, envolvemos a Ordem dos Advogados do Brasil, fizemos com que o Direito Econômico ficasse em destaque, ministrando palestras e minicursos.

Não que ele achasse que isso era imprescindível. Muito pelo contrário, mas afirmava que, no Direito Brasileiro, vinculado ao sistema romano-germânico, um ramo do Direito só existia se constasse da Carta Constitucional e que iam parar de tratá-lo como o “Direito do Washington”.

Finalmente, em 5 de outubro de 1988, vimos o artigo 24, inciso I, da CRFB consagrar que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito federal, legislar sobre Direito Econômico.

Comemoramos em um barzinho, perto da nossa Escola, ele, o mais jovem de todos nós, o mais entusiasmado. Tempos depois, consignou na revisão do seu livro *Primeiras Linhas de Direito Econômico*

O principal momento da consagração definitiva do Direito Econômico no Brasil, com a sua autonomia expressamente cunhada como direito positivo, registrou-se no texto da Constituição Federal de 1988 (Tít. III, Cap. II, Art. 24, F). Damos tal importância ao fato em virtude de boa parte dos que militam na área jurídica em nosso país insistirem em desconhecer a eloquência da realidade social e o significado das razões científicas, prendendo-se a legalismo tão

pernicioso como o seu efeito de atribuir aos Poderes Legislativos, compostos, em sua maioria, de leigos, a missão de conferir ‘existência’ a novos ramos do Direito, fazendo-o por consagração em texto legal.³

Os quatro anos em que morei em Belo Horizonte marcaram muito a minha vida. Aprendi, com ele, principalmente, a duvidar de tudo, a ser consciente de que havia muito a aprender e de que não sabia nada, o que persiste até hoje, graças a Deus.

Quando eu chegava, mesmo quando ele já era Diretor da Escola, dizia, “ei, menina”, com seu sotaque mineiro, mandava entrar no seu gabinete e se sentava para me ouvir ler a minha tese, página a página. Interrompia-me para dizer: “isso me lembra a teoria da coetaneidade do não-coetâneo”, e lá ia eu em busca de bases científicas que sequer sabia existirem.

Dei-me conta, ao rever vários de seus textos para escrever esse artigo, que, sem que eu tivesse percebido, fez-me estudar textos de sociólogos, filósofos e economistas, além de juristas, o que se revela, principalmente, nos dois primeiros capítulos de minha tese, nos quais destaco que o conceito de personalidade jurídica é pautado pela historicidade e pela relatividade e estudo a empresa e a sua personalização como imperativos da realidade social⁴.

Depois de eu ler todo o meu trabalho, ele disse que um trecho de Eça de Queiroz, que lembrou de memória, resumia a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e ditou: “Sob o manto diáfano da fantasia, a nudez crua da verdade”.

Aceitou ser nosso padrinho de casamento e veio a Belém só para isso. Achou tudo maravilhoso. Quis levar a ideia do túnel de mangueiras que cobre as ruas dessa quente cidade na linha

3 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1977, p. 46.

4 KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 17-65.

do Equador para sua querida Ubá, onde tinha uma fazenda e ficou muito aborrecido quando o prefeito não concordou porque as mangas poderiam quebrar os vidros dos carros (e quebram mesmo, mas como as mangueiras refrescam).

Envolvia-se e se empolgava com tudo. Revolucionou a “Escola” (Faculdade de Direito da UFMG) quando foi seu Diretor. Tinha autoridade, mas não era autoritário. Viveu sempre à frente do seu tempo e era muito querido por todos os alunos, o que, convenhamos, é difícil quando se ocupa um cargo de direção.

Frequentava nosso apartamento “kitnet” para provar comidas do Pará, cujos ingredientes eu sempre levava quando voltava das férias. Comia em pratos simples, sentava em bancos e nos fazia pensar que estávamos lhe proporcionando um banquete, em um castelo medieval.

A penúltima vez em que o vi foi por ocasião da defesa da tese de doutoramento de Ângela Bueno de Carvalho. Eu compunha a Banca examinadora, juntamente com Taísa Maria Macena de Lima, sua orientadora os Professores-Doutores Aroldo Plínio Gonçalves, Moema Augusta Soares de Castro e Manoel Galdino da Paixão Júnior.

Eu, Ângela, Taísa e Moema fomos contemporâneas no Doutorado, dividindo angústias e alegrias, além das mesmas salas no 12º andar. Era um reencontro com antigos mestres, como o Professor Aroldo, e entre amigas de longa data.

De repente, no meio da arguição, ele entrou, altaneiro, com seu sorriso e os olhos brilhando. Todos se calaram. A sua presença nos impunha mais do que respeito, imensa admiração. Pareceu-me que todos os antigos mestres da Escola de Direito estavam entrando junto com ele e que eu já não estava mais ali, e sim em outro plano, um lugar onde não merecia estar, mas estava... Ele dizia que a Escola tinha alma e, naquele dia, pude sentir isso.

A última vez que o vi foi há cerca de dois anos depois da defesa da Ângela. Fui à Escola especialmente para isso. Rosali Diniz, sua melhor amiga, filha, anjo que cuidou dele até o último

momento, fez com que ele fosse me encontrar na sede da Revista da Faculdade de Direito da UFMG, que dirigia até duas semanas antes de seu falecimento, em 16 de junho de 2011, aos 94 anos.

Foi especial, como sempre.... Lembrou de cada um de meus filhos, dos cartões de natal, do Paulo, meu marido e me disse que minha família era linda e um pouco a dele. Entusiasmado, pediu um artigo meu para publicar e me falou da revista, do *blind review* que ia implantar (e implantou), cheio de planos.

Várias gerações de estudiosos e cultores do Direito devem a Washington Albino conceitos que hoje, na pena de alguns, parecem novidade.

Eu, de minha parte, ministro aulas a partir de textos do Professor Washington, de surpreendente atualidade e, cada vez que um aluno escreve o nome dele em uma prova ou estuda esses textos, tenho certeza de que a missão dele foi cumprida e que é imortal, como só os grandes mestres são.

2. A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Nesse artigo em sua homenagem, decidi escrever sobre o princípio da economicidade, por ele desenvolvido e que é fundamental em sua obra, pois toma o Direito Econômico em face do “sentido de economicidade”, princípio hermenêutico, ligado ao sentido mais elevado do justo, significando uma linha de maior vantagem nas decisões de política econômica.

Busquei descobrir como tudo começou e encontrei a resposta em conferência pronunciada por ele na Faculdade de Direito de Ubá, sua terra natal, publicada na Revista da Faculdade de Direito, da qual transcrevo o seguinte trecho

Diremos que tudo começou no concurso para a cátedra de Economia Política, em 1942, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Então apresentamos a tese ‘Ensaio da Conceituação Jurídica do Preço’. Imprensa oficial. Belo Horizonte, 1949’.⁵

5 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Breve depoimento sobre a introdução do

Foi nessa tese que o Professor, pela primeira vez, de modo formal, defendeu a necessidade de estudo e codificação do Direito Econômico. Afirmou ele

Se por motivo de qualquer natureza não é chegado o instante da codificação do Direito Econômico, se os tribunais especializados ainda não se justificam, se a composição dos corpos julgadores ainda não se deve fazer com a participação de especialistas no trato diários dos atos e fatos econômicos, que, então, os laudos periciais e os estudos profundos sirvam de orientação e enriqueçam os arrazoados e a fundamentação das sentenças e dos julgados. Daí por diante, a marcha do próprio direito para a tradução da realidade econômica sob a forma de justiça não se fará esperar mais e percorrerá todas as etapas da sua emancipação. Daí, a presente tese.”.⁶

E seu vaticínio se cumpriu. A marcha do Direito Econômico percorreu todas as suas etapas, sempre sob sua condução firme, até sua previsão na Carta de 1988.

O caminho foi longo e profícuo. O segundo passo importante foi representado pelo pioneirismo da Faculdade de Direito em adotar, oficialmente, o Direito Econômico na grade curricular da graduação, em 1972, tendo sua regência sido atribuída ao mestre, em grau de Professor Titular.

A partir de então, foi intensificada a luta pela sistematização do Direito Econômico, formado “a partir da reunião DIREITO-POLÍTICA-ÉTICA”.⁷

Foi da obra de HERMANN HELLER (*Teoria del Estado*) que tomou emprestada a expressão economicizar, pela qual HELLER procurou explicar o interesse predominante nas apreciações de valores sociais. Isso se deu por volta de 1951/1952, tendo concluído

Direito Econômico no ensino jurídico, enquanto disciplina curricular. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 49, jul./dez. 2006, pp. 225 a 236, p. 225.

6 *Id. ibid.*, p.226.

7 *Id. ibid.*, p. 228.

Pesquisando neste sentido, foi que vimos a necessidade de procurar um elemento ainda mais simples, que se libertasse da expressão mensurável de horizontes restritos e tomasse a “maior vantagem” de maneira mais ampla, caracterizada mesmo pela vontade que se pode até antepor aos interesses vitais básicos. E, assim, destacamos o conceito de ‘economicidade’ cujos estudos, ainda em início, poderão vir a ser até mesmo, abandonados, por inexpressivos, mas, no momento, constituem nossa preocupação.⁸

Lembrando que a observação histórica revela com facilidade que a ideia de justiça sempre tivera um fundamento econômico, afirmava ele

Com a aplicação do conceito de economicidade, porém, ainda mais nos aprofundaremos neste terreno, porque, então, a ideia de justiça como tal, permanecerá livre dos limites estreitos de caracterização, ao mesmo tempo que o sentido de maior vantagem garantirá pela complementariedade, a composição indivíduo-meio, em todos os seus âmbitos, quer integrando-o neste meio, quer o expulsando, tal como o provam especialmente os fatos sociais e a aplicação a coação jurídica.⁹

Em artigo publicado em 1954, em uma revista estudantil, posteriormente, reeditado na obra *Teoria da Constituição Econômica*, intitulado “Economicidade”, esclareceu, em nota

O presente trabalho reproduz artigo publicado em 1954 e marca o início das nossas pesquisas na procura de fixar elemento valorativo para a interpretação das manifestações jurídicas, políticas e econômicas que redundariam, posteriormente, em sua aplicação à interpretação do Direito Econômico e, em especial, da Constituição Econômica. Sua leitura deve ater-se a elementos referenciais da época de sua elaboração para que seja formulada idéia da sequência de passos seguidos até chegar à ‘economicidade’, como instrumento hermenêutico portador das características de flexibilidade e de maleabilidade, sendo posteriormente incluído como ‘princípio’, no nosso conceito de Direito Econômico.¹⁰

8 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002, pp. 38-9.

9 *Id. ibid.* p. 40.

10 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo

Tomou o conceito cultural de valor, desenvolvido na Sociologia e na Filosofia, para desenvolver o de economicidade.

Refinou o conceito de valoração para tomá-lo com o sentido de uma vantagem assegurada pela realização do ato, que pode ser moral, estética, política, religiosa, etc., liberando-o do conceito primitivo de rentabilidade econômica, de lucro materialmente traduzido.

Chegou, assim, ao substrato da economicidade, que extravasa o simples modo de ser econômico, o que justifica a tomada de decisões que seriam até mesmo antieconômicas, como, por exemplo, a fixação pelo governo de salários assistenciais e a concessão, pelo empregador, de participação nos lucros, atitudes antieconômicas, mas que atendem à economicidade sócio-política.

Defendeu a amplitude do conceito de economicidade como conceito básico de interpretação que, extrapolando a simples concepção corrente do econômico, de rentabilidade e de lucro e concluiu que “(...) tomando *a economicidade*, iremos dar com um rico material de interpretação jurídica consubstanciado no *standard jurídico*. Em vez da rigidez do texto legal, um sentido mais amplo do *justo* passa a cobrir toda uma área de interpretação dos fatos, acolhendo-os quando se identificam nesta atmosfera de justiça.”¹¹ (itálico no original).

Aplicou o conceito de economicidade para identificar as características ideológicas definidas em cada uma das dezenas de Constituições pesquisada para a elaboração, em dois volumes, da obra “Do econômico nas constituições vigentes”, publicada em 1961 pela Revista Brasileira de Estudos Políticos, à qual, infelizmente, não pude ter acesso ao escrever este artigo.

No obra “Primeiras Linhas de Direito Econômico”, lançada pela Fundação Brasileira de Direito Econômico no ano de 1977, assim conceituou o Direito Econômico:

Horizonte: Del Rey, 2002, pp. 297-8.

11 *Id. ibid.*, p. 309.

Direito Econômico é o conjunto de normas de conteúdo econômico que, pelo princípio da *economicidade*, assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos definidos pela *ideologia* adotada na ordem jurídica e que regulamenta a atividade dos respectivos sujeitos na efetivação da *política econômica* posta em prática para a concretização daquela ideologia.¹² (itálico no original)

Esclareceu que considerava muito limitado entender a economicidade como o mesmo que *econômico* ou *procedimento de maneira econômica*.

Partiu da ideia de “linha de maior vantagem”, de MAX WEBER, para, ampliando o campo de seu entendimento pela afirmação de que esta vantagem pode ser das mais diversas espécies, afirmar: “Sempre teremos uma *linha de maior vantagem* como a verdadeira característica do *econômico*.”¹³

Adotou, então, o termo economicidade para representar a linha de maior vantagem e assim a explicitou

Assim, pela *economicidade*, pode-se entender a atitude de alguém que, diante da possibilidade de lucro, decida conscientemente por uma orientação que lhe cause prejuízo, no sentido do entendimento corrente. Quem faz doação de uma parte de seu patrimônio a outrem, por exemplo, sem impor qualquer condição, não procede economicamente, mas, poder-se-ia dizer, anti-economicamente. No entanto, o seu gesto pode ser juridicamente válido. Assim, conceito de economicidade por nós fixado, independe do sentido econômico vulgarmente aplicado á ideia comum de lucro, para traduzir a *linha de maior vantagem* que o Direito Econômico vem legitimar.

Em nosso conceito de Direito Econômico esta linha de maior vantagem, isto é, a *economicidade*, conduz ao justo na prática da atividade econômica.”¹⁴(itálico no original)

No livro *Direito Econômico*, de 1980, demonstrou ter avançado no conceito de Direito Econômico para considerá-

12 *Op. cit.*, p. 1.

13 *Id. ibid.*, p. 3.

14 *Id. ibid.*, pp. 3-4.

lo “o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as – pelo princípio da ‘economicidade’ – com a ideologia adotada na ordem jurídica.”¹⁵

Esclareceu que usava o neologismo economicidade para traduzir um sentido que o termo “econômico”, ligado ao prisma exclusivo da ideologia capitalista, ou seja, à ideia do lucro, não era mais capaz de atender ao tratamento científico do tema e que o novo termo traz em si a sugestão de uma vantagem que não se limita à material ou patrimonial, incluindo, também, a desapegada do compromisso de lucro.

2. A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE ECONOMICIDADE

Com o advento da CRFB/88 e o reconhecimento do Direito Econômico como ramo do Direito, houve por bem atualizar seu livro “Primeiras Linhas”, de muito esgotado, com a contribuição da Professora Teresinha Helena Linhares, com segunda edição em 1992, também logo esgotada e uma terceira, revista e ampliada, publicada em 1994, com o objetivo de “oferecer a estudantes e profissionais os conhecimentos introdutórios deste moderno ramo do Direito.”

Conceituou o Direito Econômico como “(...) o ramo do Direito que tem por objeto a regulamentação da política econômica e por sujeito o agente que delas participe. Como tal, é um conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do ‘princípio da economicidade’.”¹⁶

15 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 3.

16 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 3

Explicou a economicidade¹⁷ quanto ao entendimento e quanto à função.

Quanto ao entendimento, esclareceu que o termo significa a medida do econômico, determinada pela valoração jurídica dada ao fato de política econômica pela Constituição, tendo destacado que “a decisão pela aplicação da economicidade tem o caráter de circunstancialidade, ou seja, obedece às peculiaridades do fato tal como se lhe apresenta no tempo e no espaço.” Afastou qualquer possibilidade de incoerência ou contradição ao ressaltar que, fatos diferentes, em circunstâncias diferentes, podem conduzir a decisões diferentes, o que nada mais é do que “seu correto ajustamento ao dispositivo ideológico constitucionalmente definido.”¹⁸

No sentido funcional, destacou ser a economicidade “instrumento hermenêutico que a flexibilidade das opções impõe ao direito moderno de modo geral...”, para concluir que se afirma como

(...) instrumento de interpretação e decisão para harmonizar dispositivos ideológicos originariamente passíveis de contradição, porém que adotados e admitidos pelo legislador constituinte passam a ter convivência indiscutível sob pena de se resvalar para a admissão da ‘inconstitucionalidade’ da própria Constituição, o que significaria o abalo da lei Magna em seus próprios alicerces.¹⁹

GIOVANI CLARK e LEONARDO ALVES CORREA²⁰, ao estudarem o que denominaram de “diálogo entre a teoria das

ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 23.

17 Note-se que há referência ao princípio da economicidade no artigo 70 da CRFB, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida pelo Congresso Nacional, como instrumento de controle externo, implicando a eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária para alcançar a justa adequação e o equilíbrio entre custos e benefícios à sociedade (desempenho qualitativo).

18 *Id. ibid.*, p. 28.

19 *Id. ibid.*, p. 29.

20 CLARK, Giovani & CORRÊA, Leonardo Alves. Direito Econômico e Pós-Positivismo:

normas da Filosofia do Direito e a Divisão de Regras, princípios e normas de Washington Albino Peluso de Souza”, observam que o mestre utilizava a expressão princípio em duas dimensões diferentes, explicitando sua percepção de economicidade quanto ao entendimento e quanto à função.

Na primeira concepção, o princípio encerra o elemento ideológico, ou seja, a forma pela qual a ideologia adotada se traduz no texto constitucional.

WASHINGTON ALBINO aplicou-a ao artigo 170 da CRFB/88, para defender que, pela aplicação da economicidade, “poderão ser harmonizados, de acordo com as circunstâncias, atendidos os parâmetros do *caput*, o nacionalismo econômico com o capital estrangeiro (art. 177), seja este por investimentos, pelas empresas multinacionais ou pelas diversas formas de associação com o capital e as empresas nacionais.”²¹

Preconizou a utilização do princípio pela doutrina, bem como pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário na elaboração de leis e/ou na circunstancialidade de sua aplicação em decisões judiciais, o que se materializou, inclusive, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dentre os doutrinadores, MODESTO CARVALHOSA foi o primeiro a incorporar a economicidade à conceituação de Direito Econômico, entendendo-o como “(...) o conjunto de normas que, com o conteúdo de economicidade, vincula as entidades econômicas, privadas e públicas, aos fins cometidos à Ordem Econômica”, o que foi destacado por WASHINGTON ALBINO²².

o diálogo entre a teoria das normas da Filosofia do Direito e a divisão de regras, princípios e normas de Washington Albino Peluso de Souza. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, realizado em São Paulo, nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. In: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/.../1979.pdf. Acesso em 13.02.2013 às 16:15.

21 *Id. ibid.*, p. 30.

22 *Id. ibid.*, p.38.

No mesmo sentido, EROS ROBERTO GRAU afirma que “(...) o Direito Econômico – suas normas – é expressão de uma determinada ideologia. Quando nos reportamos ao Direito Econômico vigente entre nós, vemos que esta ideologia está sumularmente inscrita no texto constitucional, precisamente na norma-objetivo do art. 160 da Emenda Constitucional n. 1/69. Parece-me inútil tentarmos explica-lo adequadamente sem a consideração dessa circunstância. Não é possível a compreensão do Direito Econômico sem a consideração do seu conteúdo, marcado pela ideologia que o tange.”²³

No que diz respeito à função, os princípios devem ser entendidos como instrumentos hermenêuticos e, dentre eles, destaca-se, precisamente, o da economicidade, que permite que se harmonizem relações e interesses com a ideologia adotada na ordem jurídica, tendo ampla aplicação doutrinária e jurisprudencial.

Ao estudar as “Normas Gerais de Direito Econômico, mormente no que diz respeito à sua estrutura, reafirmou que, para ele, a norma, enquanto forma de conduta, “é a encarregada de conter o sentido jurídico do dever ser a partir dos princípios e das regras que a compõem.”²⁴, analisou as obras de DWORKIN e ALEXY e esclareceu não concordar com o último, no que diz respeito à lei da colisão, método adotado para a solução de conflito entre princípios, exatamente em virtude da economicidade. Afirmou ele

Resta considerar as hipóteses que estes autores analisam, a respeito de conflitos entre ‘princípios’ e ‘regras’. No primeiro caso, para Alexy, um dos ‘princípios’ tem de ceder, sem que o outro seja excluído do ordenamento jurídico. De nossa parte, defendemos o ponto de vista da inexistência de conflitos, tanto que, em nosso conceito de Direito Econômico, incluímos o recurso hermenêutico da ‘economicidade’,

23 GRAU, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 23.

24 *Teoria...*, p. 250.

que se contrapõe à possibilidade de tais conflitos pela maneira que, na circunstância verificada, melhor atenda à realidade dentro dos parâmetros constitucionais, sem anular a possibilidade, em outras circunstâncias, de adoção do ‘princípio’ relegado.²⁵

Destacou, ao longo de sua obra, que atribuiu à economicidade “a função de ajustamento das medidas de política econômica aos princípios ideológicos adotados na Constituição” para concluir que “*economicamente justo*, segundo o princípio da *economicidade* introduzido nesse conceito, é o que se põe em prática por medidas de política econômica, visando realizar o que a sua soberania democrática tenha definido na Constituição, como o fundamento dos princípios ideológicos que a inspiram.”²⁶ (itálico no original).

Em relação à harmonização de princípios que chama de ambíguos, e não de contraditórios, em termos de ideologias puras, deixou claro que o Direito Econômico não atenta para a sua existência nesses casos, mas, ao contrário, “(...) procura encontrar o ponto de funcionalidades destes princípios harmonizados nas medidas de política econômica”²⁷, recorrendo, para isto, à economicidade.

Em Conferência pronunciada em Natal, em outubro de 1990²⁸, referiu que a convivência harmônica desses princípios, que poderiam ser tomados por conflitantes, deve-se ao “princípio da ambiguidade”, que é intrínseco à própria natureza e à estrutura das constituições que têm implementado princípios originários de ideologias puras diferentes.

Apontou, então, sua aplicação à Carta Constitucional de 1988, nos seguintes termos

25 *Id. idib.*, p. 251.

26 *Direito...*, p. 32.

27 *Id. idib.*, p. 34.

28 *Teoria...*, pp. 360-384.

A determinação desta convivência circunstancial é dada pela adoção do ‘princípio da economicidade’ aplicável à decisão jurídica de política econômica recomendável. No conceito maxweberiano pode ser tomado pela ‘linha de maior vantagem’, ao que acrescentamos ser esta representada pelo valor ‘justiça’, atingido a partir da decisão por um dos ‘princípios’ constitucionais definidores daquela política econômica. Na hipótese da Carta de 1988, estes valores estão definidos nos ‘Princípios Fundamentais’ (Título I), e em se tratando da ‘Ordem Econômica e Financeira’, compõem os ‘Princípios Gerais da Atividade Econômica’ (Título VII), fundamentados no ‘caput’ e enumerados nos itens do art. 170. Temos, assim, os valores jurídicos referenciais para a opção, contidos dentro do próprio texto constitucional. Aplica-se o ‘princípio da economicidade’, na efetivação da ideologia, tal como adotada no texto constitucional.

Esse foi o último registro que encontrei acerca da aplicação do princípio da economicidade, que, como visto, começou a ser investigado por WASHINGTON ALBINO em 1951.

3. A APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA ECONOMICIDADE

A Constituição da República Federativa de 1988, como de resto as demais constituições do século XX, não adotou ideologia pura; “pelo contrário, o que se encontra de maneira cada vez mais frequente é a combinação de elementos ideológicos procedentes de modelos ‘puros’ e reunidos em um mesmo discurso, ainda que os consideremos conflitantes em sua pureza originária.”²⁹

É exatamente por essa razão que o Supremo Tribunal Federal tem sido acionado para decidir frente a hipóteses concretas de aparentes conflitos entre os diversos princípios pelos quais a ideologia adotada pelo legislador constituinte traduz-se em nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à Constituição Econômica, entendida como componente do conjunto da Constituição Geral, caracterizada pela presença do econômico no texto constitucio-

29 *Id. ibid.*, p. 34.

nal³⁰, WASHINGTON observa que a sua feição plural impõe a aplicação do princípio da economicidade para que se proceda à leitura do artigo 170 do texto constitucional, de tal forma que “os princípios ficam à disposição do intérprete que, ao optar por um deles, não elimina os demais, podendo vir a ser utilizados em outras circunstâncias.”³¹

Destaca ela que a opção concedida ao intérprete não pode ser confundida com arbítrio, vez que está contida pelos parâmetros dos fundamentos e das finalidades às quais estão atrelados os princípios.

Na ADI nº 319-4, Distrito Federal, julgada em 03.03.1993, que teve como relator o Min. MOREIRA ALVES, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino propôs a ação visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.039/90, que dispunha sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares, sob os seguintes argumentos:

1º) a escola particular seria livre à iniciativa privada, só podendo sofrer a interferência do Poder Público nos limites do artigo 209 da Constituição Federal, que não compreende o controle ou tabelamento de preços;

2º) o congelamento ou tabelamento dos valores das mensalidades escolares levam os estabelecimentos de ensino à insolvência, contrariando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, contemplados os arts. 209 e 170, II e IV, e seu parágrafo único da Constituição Federal e

3º) o intervencionismo só se justifica *a posteriori*, para conter o aumento arbitrário da lucratividade, através da avaliação dos custos, preços e lucros, na forma admitida no §4º do art. 175 da Lei maior.

Destacou o Relator, Min. MOREIRA ALVES, em apertada síntese, que o controle de preços, que consubstancia modalidade

30 Cf. Teoria ..., p. 23.

31 *Id. ibid.*, p.277.

de intervenção do Estado no domínio econômico, é admitido pela Constituição para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social.

Esclareceu, na fundamentação, que

Para se alcançar o equilíbrio da relatividade desses princípios – que, se tomados em sentido absoluto, como já salientei, são inconciliáveis – e, portanto, para se atender aos ditames da justiça social que pressupõe esse equilíbrio, é mister que se admita que a intervenção indireta do Estado na ordem econômica não se faça apenas *a posteriori*, com o estabelecimento de sanções às transgressões já ocorridas, mas também *a priori*, até porque a eficácia da defesa do consumidor fica sensivelmente reduzida pela intervenção somente a posteriori, que, às mais das vezes, impossibilita ou dificulta a recomposição do dano sofrido. (negritei)

Por assim ser, o STF, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, que entendeu ser a medida dissonante com a liberdade de mercado, julgou improcedente a ação.

A ADI nº 1.950-3, São Paulo, foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 7.844/92 do Estado de São Paulo, que assegurou aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro grau o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, cinemas, praças esportivas e similares.

Afirmou que o preceito impugnado colidiria com os artigos 170 e 174 da CRFB/88, representando indevida medida de intervenção do Estado no domínio econômico.

Sob a Relatoria do então Ministro EROS GRAU, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, o C. STF julgou improcedente a ação, tendo constado da sua Ementa

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 §3º, da Constituição]. **Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.**” (negritei)

Assim, a economicidade tem permitido ao Supremo Tribunal Federal harmonizar os princípios relacionados com a vida econômica para ajustar as medidas de política econômica aos princípios ideológicos adotados na Constituição.

4. À GUIA DE CONCLUSÃO: ECONOMICIDADE: A ATUALIDADE DA IDEIA DE ÉTICA NA ECONOMIA

Lendo, recentemente, as preocupações de AMARTYA SEN³² sobre o distanciamento entre a economia moderna e a ética, tendo, como consequência, o empobrecimento desta, constatei que WASHINGTON ALBINO já expressava sua preocupação com a tendência a se apartar a economia política da ética econômica, o que sempre combateu.

Com efeito, em texto publicado em 1951, em que tratou da correlação Economia-Direito, destacou

Sendo a Justiça um dos valores puros que encontramos para o delineamento dos traços básicos do direito, por certo que ditará, mesmo dentro do campo econômico, os caminhos do dever ser, pelos quais o homem pauta a sua atividade nesse ramo. Seria certo indagar, pois, se os modernos economistas aceitam a introdução do elemento ético nos conceitos de sua Ciência. Se o homem é o sujeito econômico por excelência e se os valores éticos estão estreitamente ligados ao seu discernimento, por acaso os excluiríamos do fato econômico, desconhecendo-os completamente ao analisarmos tal atividade?”³³

32 Cf. SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

33 Lições..., p. 21.

Nesse contexto, a aplicação do conceito de economicidade, segundo ele, facilita a introdução do elemento ético no raciocínio econômico, “(...) porque, então, a idéia de justiça como tal, permanecerá livre dos limites estreitos de caracterização, ao mesmo tempo que o sentido de maior vantagem garantirá pela complementariedade, a composição indivíduo-meio, em todos os seus âmbitos, quer integrando-o neste meio, quer o expulsando, tal como o provam os fatos sociais e a aplicação da coação jurídica.”³⁴

Tem-se, pois, na economicidade um importante instrumento para alcançar a justiça econômica, na medida em que o Direito Econômico se fundamenta na ética e na política.

Nessas duas últimas semanas, dediquei-me a revisitar a obra de WASHINGTON ALBINO, viajei no tempo e revivi grandes momentos de minha trajetória nesse mundo.

Voltei e sempre voltarei a reler seus ensinamentos, que são absolutamente atuais, não podendo ser sonogados às gerações futuras.

É esse o mister daqueles que, como eu, são e serão sempre discípulos de WASHINGTON ALBINO; é esse o nosso compromisso e a nossa glória, tarefa à que devemos nos dedicar para difundir o Direito Econômico em nosso ordenamento jurídico.

Ao padrinho, professor, ao homem íntegro, elegantemente simples, culto e refinado, agradeço e, certamente, agradecem também a academia e a cátedra. Quanta saudade!

REFERÊNCIAS

CLARK, Giovanni & CORRÊA, Leonardo Alves. Direito Econômico e Pós-Positivismo: o diálogo entre a teoria das normas da Filosofia do Direito e a divisão de regras, princípios e normas de Washington Albino

34 *Id. ibid.*, p.40.

Peluso de Souza. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em São Paulo, nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. *In*: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/.../1979.pdf. Acesso em 13.02.2013 às 16:15.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

I SEMINÁRIO DE PROFESSORES DE DIREITO ECONÔMICO. Belo Horizonte: UFMG, 1977.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Breve depoimento sobre a introdução do Direito Econômico no ensino jurídico, enquanto disciplina curricular. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, jul./dez. 2006, pp. 225 a 236, p. 225.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1977.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1994.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

www.santuariocaraca.fot.br/textos/história.htm.

